

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396/SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396/SP

A **ASSOCIAÇÃO INTERNETLAB DE PESQUISA EM DIREITO E TECNOLOGIA**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 20.069.623/0001-28, com sede na Rua Antônio Bicudo, nº 238, apartamento 4, Pinheiros, CEP 05418-010, São Paulo, SP, vem, respeitosamente, por meio de seus bastantes procuradores, de acordo com seu pedido de ingresso acompanhado da devida documentação comprobatória e apresentado na **petição 60989/2018**, protocolada em 13.09.2018, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, apresentar a sua contribuição como

AMICUS CURIAE

no âmbito do **Recurso Extraordinário nº 1.037.396**, interposto nos autos da **ação de indenização nº 0006017-80.2014.8.26.0125**, ajuizada por Lourdes Pavioto Correa em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., pelos argumentos a seguir expostos:

1. O Recurso Extraordinário nº 1.037.396 insta o Supremo Tribunal Federal a decidir sobre a constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet" ou "MCI"), dispositivo que define o modelo de responsabilização de intermediários de internet por conteúdos gerados por terceiros no Brasil.
2. À primeira vista, o caso parece estar, portanto, circunscrito a uma questão de direito civil, buscando simplesmente definir o momento a partir do qual os intermediários de internet podem ser considerados responsáveis por conteúdos gerados por terceiros.
3. No entanto, como demonstraremos, definir o modelo de responsabilização de intermediários de internet vai muito além de uma questão de responsabilidade civil, trazendo consequências diretas para o exercício de direitos fundamentais, como os direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação no Brasil.
4. Com a aprovação do Marco Civil da Internet, **o legislador pátrio já realizou a ponderação entre esses direitos**, de um lado, e outros direitos tutelados constitucionalmente, como honra, imagem e privacidade, de outro, **tendo se decidido pela prevalência da liberdade de expressão, o que se consubstanciou no modelo de responsabilização adotado no artigo 19, atualmente vigente e ora questionado.**
5. Essa opção recebeu, inclusive, amplo apoio da sociedade, tendo sido resultado de um longo processo legislativo que contou com grande participação popular, envolvendo interessados e representantes de todos os segmentos – academia, sociedade civil e comunidade técnica, além dos setores público e privado. Graças a uma plataforma virtual desenvolvida pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas, a consulta pública sobre o então projeto de lei nº 2126/2011 recebeu mais de 2 mil contribuições.¹
6. O art. 19, central para o quadro regulatório introduzido pelo MCI, estabelece uma forma de responsabilidade subjetiva por danos decorrentes da veiculação de conteúdos

¹ Brito Cruz, Francisco Carvalho de. Direito, **Democracia e Cultura Digital: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet**. Dissertação de Mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.



gerados por terceiros na internet. Com base nesse dispositivo, os intermediários (também chamados de “plataformas de internet” ou “provedores de aplicações”) são passíveis de responsabilização por conteúdos publicados por seus usuários apenas quando, sendo notificados de decisão judicial específica determinando a sua remoção, não tomarem providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como ilícito pelo Poder Judiciário.²

7. A presente contribuição como *amicus curiae* reúne dados e conclusões de pesquisa que permitem afirmar que, **caso o modelo de responsabilização por ordem judicial, adotado pelo art. 19, venha a ser declarado inconstitucional** e, conseqüentemente, substituído pelo modelo de responsabilização por mera notificação, como pleiteia a recorrida, **o exercício dos direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação na internet poderá ser severamente restringido no Brasil.**

8. Isso porque, tal como demonstraremos, o modelo de responsabilização por mera notificação **(i) é típico de países de regimes considerados autoritários, como China, Venezuela, Irã, Rússia e Ruanda; (ii) prescinde do crivo judicial para avaliar a legitimidade dos pedidos de remoção, que podem ser arbitrários; e (iii) viabiliza a utilização de notificações extrajudiciais abusivas ou ilegítimas como forma de constrangimento e censura.**

I. O MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR MERA NOTIFICAÇÃO É TÍPICO DE PAÍSES DE REGIMES CONSIDERADOS AUTORITÁRIOS, COMO CHINA, VENEZUELA, IRÃ, RÚSSIA E RUANDA

9. A mudança da regra do art. 19 do MCI para permitir que intermediários possam ser responsabilizados por conteúdos publicados por terceiros antes mesmo de haver decisão judicial que determine a necessidade de sua remoção **aproximará o modelo brasileiro daquele existente em países notoriamente conhecidos por seus regimes autoritários.**

² Cabe ressaltar, contudo, que o caput do art. 19 estabelece regra geral, havendo, no entanto, no Marco Civil da Internet, dispositivos estabelecendo regras específicas para dois tipos de conteúdos: (i) violações de direito autoral (art. 19, §2º); e (ii) “materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado” (art. 21).



Nesses regimes, os modelos regulatórios adotados são lastreados em práticas que privilegiam o **controle da circulação de conteúdos em detrimento da liberdade de expressão e do acesso irrestrito à informação.**

10. Esse é, por exemplo, o caso da China, classificada como país “não livre” pela Freedom House, organização baseada nos Estados Unidos que monitora o respeito a liberdades políticas e direitos humanos ao redor do mundo.³

11. Como regra geral, **a legislação chinesa adota o modelo de responsabilização por notificação extrajudicial.** Nesse modelo, os intermediários de internet são passíveis de responsabilização a partir do momento em que são comunicados, pelo interessado, da existência de conteúdos indesejados. De acordo com o art. 36 da Lei Chinesa de Responsabilidade Civil,⁴ aplicável a provedores de serviços na internet, na hipótese de um usuário violar direito de terceiro, **a vítima pode notificar diretamente o provedor, que deve então bloquear prontamente o acesso ao conteúdo ou deletá-lo.** Se, após a notificação, o intermediário não adotar as medidas necessárias para impedir o acesso ao referido conteúdo, ele poderá ser responsabilizado.

³ A nota da China – 14/100 – é extremamente baixa, o que coloca o país dentre os mais autoritários do mundo. Cf.: <https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2018/china>

⁴ “Artigo 36. Um usuário de rede social ou provedor de serviço na internet que violar direito civil ou interesse de outra pessoa na rede será responsabilizado. Se um usuário causa dano por meio de serviço provido na rede, a vítima do dano poderá notificar o provedor para que tome as medidas necessárias, como remoção, bloqueio ou desconexão. Se, depois de ser notificado, o provedor de serviço falhar em tomar as medidas necessárias de maneira tempestiva, ele se tornará solidariamente responsável, junto do usuário, por qualquer dano adicional causado. Se o provedor souber que um usuário está violando direito civil ou interesse de alguma outra pessoa por meio de seus serviços e falhar em tomar as medidas necessárias, ele será solidariamente responsável por qualquer outro dano causado”. Tradução livre de “Article 36 A network user or network service provider who infringes upon the civil right or interest of another person through network shall assume the tort liability. Where a network user commits a tort through the network services, the victim of the tort shall be entitled to notify the network service provider to take such necessary measures as deletion, block or disconnection. If, after being notified, the network service provider fails to take necessary measures in a timely manner, it shall be jointly and severally liable for any additional harm with the network user. Where a network service provider knows that a network user is infringing upon a civil right or interest of another person through its network services, and fails to take necessary measures, it shall be jointly and severally liable for any additional harm with the network user”. CHINA. Decreto do Presidente da República Popular da China (nº 21), de 26 de dezembro de 2009. **Tort Law of the People’s Republic of China**, traduzido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/cn/cn136en.pdf>>, acesso em 17 set 2018.



12. Isso significa dizer que, caso não queiram correr o risco de serem responsabilizados por eventuais danos causados a terceiros, **os intermediários de internet devem remover conteúdos com base nos pedidos formulados pelos interessados**, antes mesmo de haver decisão judicial a respeito da legitimidade do pedido. Note-se que esse é exatamente o modelo de responsabilização defendido pela recorrida, que questiona a constitucionalidade do artigo 19 do MCI.

13. No caso de disseminação de informações falsas que perturbem a ordem econômica e social, a unidade e a segurança nacional, a Lei Chinesa de Cibersegurança de 2016⁵ ainda estabelece um dever de vigilância aos intermediários,⁶ no sentido de monitorarem conteúdos postados pelos usuários e encaminharem eventuais violações às autoridades competentes.

14. Dispositivos como esses viabilizam um sofisticado aparato de censura no país, que inclui mecanismos automatizados, além de monitoramento humano para inviabilizar a crítica a indivíduos, políticas e acontecimentos, de acordo com os interesses do governo chinês.⁷ É importante destacar que, nesse contexto, diversas redes sociais e aplicativos de comunicação são inacessíveis dentro da China (tais como YouTube, Facebook, Flickr, SoundCloud e WordPress).⁸ O uso de ferramentas para burlar o que se convencionou chamar de "Grande Muralha digital" também é duramente reprimido pelo Estado.⁹

15. Igualmente considerada como país "não livre" pela Freedom House, **a Venezuela também adota modelo de responsabilização de intermediários de internet por notificação**

⁵ RELATOR ESPECIAL PARA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA ONU. **Relatório apresentado na 38ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU (A/HRC/38/35)**, p. 7. Disponível em: <<https://freedex.org/wp-content/blogs.dir/2015/files/2018/05/G1809672.pdf>>, acesso em 17 set 2018.

⁶ RELATOR ESPECIAL PARA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA ONU. **Relatório apresentado na 17ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU (A/HRC/17/27)**. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf, acesso em 17 set 2018.

⁷ FREEDOM HOUSE. **Freedom of the Net 2017 - China Country Profile**. Disponível em: <<https://freedomhouse.org/report/freedom-net/2017/china>>, acesso em 17 set 2018.

⁸ GREATFIRE.ORG. **Censorship of Alexa Top 1000 Domains in China**. Disponível em: <<https://en.greatfire.org/search/alexa-top-1000-domains>>, acesso em 17 set 2018.

⁹ LAM, Oiwan. **China Officially Outlaws Unauthorised VPNs**. Global Voices, 23 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://globalvoices.org/2017/01/23/china-officially-outlaws-unauthorised-vpns/>>, acesso em 17 set 2018.



extrajudicial.¹⁰ De acordo com a Lei de Responsabilidade Social em Rádio, Televisão e Meios Eletrônicos (RESORTE-ME)¹¹, as plataformas de internet podem ser responsabilizadas por conteúdos publicados por terceiros sem análise judicial prévia do conteúdo, ficando a cargo de uma autoridade ligada ao governo, a CONATEL (agência responsável pela regulação, supervisão e controle das telecomunicações no país), a competência para determinar quais conteúdos são considerados ilícitos e ainda impor penalidades severas, como multas e até mesmo a suspensão temporária das atividades das plataformas no país (bloqueios).¹²

16. Ainda nos termos da lei venezuelana, a CONATEL pode proibir a veiculação de conteúdos que desencadeiem ansiedade na população, perturbem a ordem pública, desrespeitem autoridades ou promovam a violação da lei, sendo todos esses termos definidos de forma vaga, o que favorece a arbitrariedade da agência. A lei ainda impõe aos intermediários de internet a obrigação de criar mecanismos para censurar a disseminação de mensagens consideradas ilícitas pela CONATEL.

17. Em um cenário regulatório que impõe obrigações de controle e monitoramento da circulação de informações e adota um modelo severo de responsabilização pelo conteúdo gerado por terceiros, os intermediários de internet não encontram estímulos para favorecer ou viabilizar a publicação de informações que conflitem com aquelas tidas como lícitas pelo governo, o que restringe significativamente a liberdade de expressão e o acesso à informação no país.¹³

18. Outro país considerado como "não livre" pela Freedom House e que **adota o modelo de responsabilização por notificação é a Rússia**. Mudanças legislativas introduzidas entre 2012 e 2013 concederam a diversos órgãos governamentais poderes para determinar o bloqueio a diferentes categorias de conteúdo, tais como: informações sobre suicídio, entorpecentes, vítimas de crimes, violação de direitos autorais, conteúdos relacionados a

¹⁰ FREEDOM HOUSE. **Freedom of the Net 2017 - Venezuela Country Profile**. Disponível em <<https://freedomhouse.org/report/freedom-net/2017/venezuela>>, acesso em 17 set 2018.

¹¹ VENEZUELA. **Ley de Responsabilidad social en radio, televisión y medios electrónicos**. Disponível em: <<http://www.conatel.gob.ve/files/leyrs06022014.pdf>>, acesso em 17 set 2018.

¹² URRIBARRI, Raisa; DÍAZ, Marianne. **Políticas Públicas para el Acceso a Internet en Venezuela**. Derechos Digitales, 2018, p. 21-22.

¹³ Ibid.



extremismo e convocação para protestos não-autorizados. No caso de “conteúdos extremistas”, a proibição é constantemente utilizada pelo governo para coibir e censurar críticas – um exemplo foi a inclusão, em uma lista de conteúdos a serem banidos, de uma ilustração caricata do Presidente Putin usando maquiagem.¹⁴

19. De acordo com o artigo 17 da Lei Federal Russa nº 149-FZ, de 27 de julho de 2006, sobre “Informação, Tecnologias da Informação e Proteção da Informação”¹⁵, os intermediários de internet podem ser responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros se tiverem condições de saber que a sua publicação é ilegal.¹⁶ Na prática, isso significa que os intermediários de internet devem remover quaisquer conteúdos após o mero recebimento de notificação de ente governamental – sem a obrigatoriedade de apreciação judicial prévia.¹⁷ Isso porque a notificação já seria suficiente para fazê-los saber que a publicação é potencialmente ilegal.

20. Conforme o Relatório de 2017 da Freedom House, na maior parte dos casos, os dispositivos legais não oferecem critérios claros para avaliação da legalidade dos conteúdos e as autoridades nem sempre apresentam fundamentação em suas decisões de indisponibilização. A falta de diretivas precisas faz com que os provedores responsáveis pela

¹⁴ FREEDOM HOUSE. **Freedom of the Net 2017 - Russia Country Profile**. Disponível em: <<https://freedomhouse.org/report/freedom-net/2017/russia>>, acesso em 17 set 2018.

¹⁵ “Artigo 17. [...] (3) Quando a disseminação de determinada informação é restrita ou proibida nos termos de leis federais, a responsabilidade civil pela disseminação dessa informação não será suportada pelo provedor de serviços quando diga respeito a: 1) transferência de informação fornecida por terceiro, na condição de que tenha sido transferida sem modificações ou correções; 2) ou armazenamento de informação e provisão de acesso, contanto que o provedor não tivesse como estar ciente da ilegalidade da disseminação da informação”. Tradução livre de: “Article 17. [...] (3) When the dissemination of specified information is restricted or prohibited under federal laws, the civil-law responsibility for dissemination of that information shall not be born by the person providing services associated either with: 1) transfer of information supplied by other person, on the condition of it being transferred without modifications and corrections therein; 2) or with storage of information and provision of access thereto, provided that person had no way of being aware of unlawfulness of dissemination of information”. RÚSSIA. Lei Federal nº 149-FZ, de 27 de julho de 2006. **Federal Law on Information, Information Technologies and Protection of Information**, traduzido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=371388>, acesso em 17 set 2018.

¹⁶ STANFORD CIS. **Federal Law No. 149-FZ on Information, Information Technologies and Protection of Information**. Disponível em: <<https://wilmap.law.stanford.edu/entries/federal-law-no-149-fz-information-information-technologies-and-protection-information>>, acesso em 17 set 2018.

¹⁷ SWISS INSTITUTE OF COMPARATIVE LAW. **Comparative Study on Blocking, Filtering and Take-down of Illegal Internet Content**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016806554a4>>, acesso em 17 set 2018.



implementação das decisões bloqueiem conteúdos da forma mais ampla possível, com a finalidade de evitar multas e a suspensão das suas atividades – o que resulta em um ambiente digital crescentemente hostil ao exercício da liberdade de expressão e ao acesso à informação.¹⁸

21. **Também o Irã – outro país considerado “não livre” pela Freedom House – adota modelo de responsabilidade que dispensa o crivo do Poder Judiciário**, atribuindo as decisões sobre remoções de conteúdos na internet a um ente governamental criado especialmente para essa finalidade.¹⁹ O *Comitê para Determinação das Instâncias de Conteúdos Criminosos na Internet*, órgão governamental composto por representantes de uma série de entidades vinculadas ao Estado, toma decisões com base na Lei sobre Crimes Cibernéticos de 2009. Essa lei estabelece uma lista de conteúdos a serem banidos, como conteúdos pornográficos ou manifestações que insultem figuras religiosas e oficiais do governo.²⁰ A utilização de ferramentas para burlar a proibição de acesso a esses conteúdos também é criminalizada pela legislação iraniana.

22. De acordo com o relatório de 2017 da Freedom House, há pouca informação sobre os trabalhos internos do Comitê e as decisões pela remoção são geralmente arbitrárias e pouco transparentes.²¹

23. Nos termos do artigo 21 da Lei Iraniana sobre Crimes Cibernéticos, **os intermediários de internet que deixarem de remover conteúdos considerados ilícitos pelo Comitê poderão ser responsabilizados**.²² O artigo 23 da Lei determina ainda que os intermediários

¹⁸ FREEDOM HOUSE. *Freedom of the Net 2017 - Russia Country Profile*. op. cit.

¹⁹ FREEDOM HOUSE. *Freedom in the World 2018 - Iran Country Profile*. Disponível em: <<https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2018/iran>>, acesso em 17 set 2018.

²⁰ ARTICLE 19. *Islamic Republic of Iran: Computer Crimes Law*, 2012. Disponível em: <[https://www.article19.org/data/files/medialibrary/2921/12-01-30-FINAL-iran-WEB\[4\].pdf](https://www.article19.org/data/files/medialibrary/2921/12-01-30-FINAL-iran-WEB[4].pdf)>, acesso em 17 set 2018.

²¹ FREEDOM HOUSE. *Freedom of the Net 2017 - Iran Country Profile*. Disponível em: <<https://freedomhouse.org/report/freedom-net/2017/iran>>, acesso em 17 set 2018.

²² “O artigo 21 da Lei de Crimes Cibernéticos do Irã impõe a responsabilidade de provedores de serviço na internet que falhem em filtrar conteúdos na rede que ‘gerem crime’. Penalidades pela violação dependem da intenção do provedor e da quantidade de violações prévias, incluindo multas e a liquidação do provedor”. Tradução livre de: “Article 21 of Iran's Computer Crimes Law (CCL) imposes liability on Internet Service Providers (ISPs) that fail to filter internet content that ‘generates crime.’ Penalties for the violating the crime depend on the ISP's intention and number of prior offenses, and include fines and liquidation of the ISP”.



devem atender a quaisquer pedidos de remoção do Comitê, além de informá-lo acerca de conteúdos ilegais eventualmente encontrados, sob pena de multa ou de suspensão das atividades no país (bloqueio).²³ As determinações do Comitê não estão submetidas à revisão do Judiciário.

24. Esse cenário regulatório foi o que possibilitou o bloqueio de plataformas como Facebook, YouTube e Twitter no Irã. O modelo instaura mecanismos eficazes de censura de conteúdos de alto teor político, inviabilizando que produtores de conteúdo de diversas matizes ideológicas mantenham seus canais de comunicação no ar.²⁴

25. **Ruanda é mais um exemplo de país considerado como "não livre" pela Freedom House e que adota o modelo de responsabilização de intermediários por mera notificação.**²⁵ De acordo com a Lei nº 18 de 2010, relativa a "Mensagens, Assinaturas e Transações Eletrônicas"²⁶, as plataformas de internet não são responsáveis por conteúdos gerados por terceiros, mas devem removê-los a partir da notificação dos usuários, caso tais conteúdos sejam ilícitos, para evitar eventual responsabilização.

26. Segundo o artigo 14 da mesma lei, **o prejudicado poderá enviar notificação referente a conteúdos tidos como "atividades ilícitas" ao intermediário de internet, que deverá removê-los prontamente** para não que não seja responsabilizado por eventuais danos causados.²⁷ O dispositivo determina, inclusive, que mesmo que a notificação seja

STANFORD CIS. **Computer Crimes Law, June 2009.** Disponível em: <<https://wilmap.law.stanford.edu/entries/computer-crimes-law-june-2009>>, acesso em 17 set 2018.

²³ "O artigo 23 determina aos provedores de serviço na internet que implementem as ordens do Comitê e reportem a ele caso encontrem conteúdo ilícito". Tradução livre de: "**Article 23** charges ISPs with implementing the orders of the Committee and imposes a reporting requirement on ISPs to inform the Committee upon encountering illegal content." Ibid.

²⁴ FREEDOM HOUSE. **Freedom of the Net 2017 - Iran Country Profile.** op. cit.

²⁵ FREEDOM HOUSE. **Freedom in the World 2018 - Rwanda Country Profile.** Disponível em: <<https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2018/rwanda>>, acesso em 17 set 2018.

²⁶ STANFORD CIS. **Law No. 18/2010 relating to Electronic Messages, Electronic Signatures and Electronic Transactions.** Disponível em: <<https://wilmap.law.stanford.edu/entries/law-no-182010-relating-electronic-messages-electronic-signatures-and-electronic>>, acesso em 17 set 2018.

²⁷ "Artigo 14: Notificação para retirada. O requerente deve notificar, por escrito, atividade ilícita ao intermediário ou ao provedor de serviço em questão ou seu representante. A notificação deve incluir: 1º nome completo e endereço do requerente; 2º assinatura por escrito ou eletrônica do requerente; 3º direitos que foram violados; 4º justificativa da ilicitude do conteúdo; 5º ação necessária para resolver o problema; 6º contato telefônico ou e-mail; 7º declaração do requerente no sentido de estar agindo de boa-fé; 8º declaração do requerente dizendo que a informação provida é verdadeira e correta. Qualquer pessoa que



infundada ou ilegítima, a plataforma poderá ser responsabilizada caso não remova o conteúdo – o que representa um grande estímulo econômico às plataformas para que removam maciçamente conteúdos.

27. Mais recentemente, a Lei Ruandesa nº 24, de 2016, sobre "Tecnologias da Informação e da Comunicação", impôs novas restrições à liberdade de expressão, proibindo, por exemplo, a disseminação de mensagens "gravemente ofensivas" ou "indecentes", bem como aquelas que causem "aborrecimento, inconveniente ou ansiedade desnecessária".²⁸

notifique atividade ilícita ao provedor sabendo que não há verdade no pedido no que diz respeito aos fatos, comete uma ofensa, sendo responsável pelos danos causados pela notificação falsa. O intermediário ou autoridade de certificação não é responsável pela remoção de conteúdo pautada em uma notificação errada". Tradução livre de: "Article 14: Take-down notification. The complaint shall notify, in writing, an unlawful activity to the intermediary or to the concerned service provider or its designated agent. The notification shall include: 1° full names and address of the complainant; 2° the written or electronic signature of the complainant; 3° rights that have been infringed; 4° Justification of the unlawful activity ; 5° the remedial action required to be taken in order to resolve the dispute; 6° telephone and electronic mail contacts if any; 7° a statement that the complainant is acting in good faith; 8° a statement by the complainant that the information provided is true and correct. Any person who notifies an unlawful activity to the service provider knowing that there is no truth contained therein as regards the facts commits an offence and is liable for damages for false notification. An intermediary or a certification authority is not liable for a takedown in response to a wrongful notification."

²⁸ "Artigo 60: Uso impróprio de rede pública de comunicação eletrônica. Ninguém poderá enviar uma mensagem ou qualquer outra coisa que seja gravemente ofensiva ou de caráter indecente, obsceno ou ameaçador por meio de rede pública de comunicação eletrônica, ou providenciar que tal mensagem seja enviada. Adicionalmente, ninguém poderá enviar ou providenciar o envio de mensagens falsas por meio de rede pública de comunicação eletrônica ou usar de maneira persistente tal rede para propósito de causar incômodo, inconveniência ou ansiedade desnecessária. A Autoridade Regulatória elaborará e publicará instruções para a implementação das provisões deste dispositivo". Tradução livre de: "Article 60: Improper use of public electronic communication network. No person may send a message or any other matter that is grossly offensive or is of an indecent obscene or menacing character by means of a public electronic communications network, or cause such a message or matter to be sent. Also no person may send or cause to be sent false messages by means of public electronic communications network or persistently using public electronic communications network for purposes of causing annoyance, inconvenience, or needless anxiety. The Regulatory Authority makes and publishes instructions for the implementation of provisions of this Article."

"Artigo 206: Publicação de informação indecente em formato eletrônico. Qualquer pessoa que, conscientemente ou voluntariamente, publicar, transmitir ou providenciar que seja publicada, em formato eletrônico, qualquer informação indecente, comete ofensa punível nos termos do Código Penal". Tradução livre de: "Article 206: Publishing indecent information in electronic form. Any person, knowingly or wilfully, publishes, transmits or causes to be published in electronic form, any indecent information commits an offence punishable in accordance with provisions of the Penal Code". **Law N°24/2016 of 18/06/2016 on Governing Information and Communication Technologies.** Disponível em: <http://www.mitec.gov.rw/fileadmin/Documents/Policies_and_Rugulations/ICT_laws/ICT_LAW.pdf>, acesso em 17 set 2018.



28. A tabela abaixo apresenta as principais características dos modelos de responsabilização de intermediários de internet adotados nesses países:

País	Classificação da Freedom House	Legislação	Modelo de Responsabilização	Quem pode pedir a remoção de conteúdo
China	"Não Livre" (14/100)	Lei de Responsabilidade Civil, art. 36 Lei de Cibersegurança	Responsabilidade subjetiva, a partir de notificação extrajudicial (regra geral) Responsabilidade objetiva (disseminação de informações "falsas" que perturbem a "ordem econômica e social", a unidade e a segurança nacional)	Interessado (vítima da violação de direito) Autoridades públicas em geral
Irã	"Não Livre" (17/100)	Lei sobre Crimes Cibernéticos de 2009, arts. 21 e 23	Responsabilidade subjetiva, a partir de notificação extrajudicial (administrativa) Responsabilidade objetiva se intermediário falhou em filtrar conteúdo que "resulte em crime" na internet	<i>Comitê para Determinação das Instâncias de Conteúdos Criminosos na Internet</i> , órgão governamental composto por representantes de uma série de entidades vinculadas ao Estado

Ruanda	“Não Livre” (23/100)	Lei Nº 18 de 2010 relativa a Mensagens, Assinaturas e Transações Eletrônicas, art. 14 Lei Nº 24 de 2016 sobre Tecnologias da Informação e da Comunicação	Responsabilidade subjativa, a partir de notificação extrajudicial (usuário) Intermediário não poderá ser responsabilizado por remoção baseada em notificação infundada	Interessado (vítima da violação de direito)
Rússia	“Não Livre” (20/100)	Lei Federal Nº 149-FZ de 27 de julho de 2006 sobre Informação, Tecnologias da Informação e Proteção da Informação	Responsabilidade subjativa, a partir de notificação extrajudicial (administrativa)	Roskomnadzor (agência sob o controle do Ministério das Telecomunicações), promotores, polícia, agência de controle de drogas e entidade de proteção dos consumidores, além do Judiciário
Venezuela	“Não Livre” (26/100)	Lei de Responsabilidade Social em Rádio, Televisão e Meios Eletrônicos (RESORTE-ME)	A legislação não deixa claro o momento no qual começa a responsabilização	CONATEL, agência responsável pela regulação das telecomunicações

29. Práticas e modelos como os adotados por esses países são repudiados pela comunidade internacional dedicada à proteção de direitos humanos. Em relatório de 2011 sobre a promoção e a proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, Frank La Rue, então Relator Especial da ONU para questões relacionadas à liberdade de expressão, destacou que:

"responsabilizar os intermediários por conteúdo disseminado ou criado

*por seus usuários prejudica seriamente o exercício do direito à liberdade de opinião e expressão porque resulta em censura privada excessiva de autoproteção, com frequência sem transparência e sem o devido processo legal. [...] o sistema de notificação extrajudicial seguido de remoção de conteúdo está sujeito a abusos, tanto por parte do Estado, quanto por agentes privados. [...] **Tendo em vista que os intermediários podem sofrer consequências econômicas, ou mesmo criminais** em alguns casos, na hipótese de não removerem conteúdo mediante notificação de usuários que reportem publicações ilícitas, **eles estão inclinados a remover excessivamente conteúdos potencialmente ilegais**. [...] Intermediários, como entidades privadas, não estão em posição ideal para determinar se determinado conteúdo é ilegal, o que requer análise cuidadosa dos interesses em jogo. O Relator Especial acredita que poderes censórios nunca devem ser delegados a entidades privadas e que ninguém deve ser responsabilizado por conteúdo postado na internet de que não é autor.*"²⁹(destaques nossos)

30. É importante ressaltar que, **em contraste com os modelos de responsabilização mencionados acima, que muito se assemelham àquele que seria instaurado no Brasil caso fosse declarada a inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI, o modelo atualmente em vigor no Brasil é considerado como aquele que mais privilegia o exercício da liberdade de expressão e o acesso à informação na rede.** Nesse sentido, Frank La Rue elogia explicitamente as legislações de países como Chile e Brasil, que admitem a responsabilização de intermediários de internet apenas após a apreciação da legitimidade dos pedidos de remoção de conteúdo pelo Poder Judiciário.³⁰

²⁹ Tradução livre. RELATOR ESPECIAL PARA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA ONU. **Relatório apresentado na 17ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU (A/HRC/17/27)**, p. 12-13. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>, acesso em 17 set 2018.

³⁰ Ibid.

31. Seguindo o mesmo raciocínio, o atual Relator Especial da ONU para questões relacionadas à liberdade de expressão, David Kaye, também chama a atenção para os riscos de modelos que pressionem os intermediários de internet para promover a remoção de conteúdos gerados por terceiros antes de apreciação judicial. Em relatório apresentado em 2018 no Conselho de Direitos Humanos da ONU, David Kaye aponta que essa pressão costuma resultar em um **aumento dos casos de remoção de conteúdos lícitos**, o que interfere diretamente no grau de tutela conferido à liberdade de expressão no ambiente digital.³¹ Ainda nesse sentido, o relator destaca que

*"questões complexas de fato e de direito devem ser, em geral, julgadas por instituições públicas, e não por atores cujos processos internos possam ser inconsistentes com parâmetros do devido processo legal e cuja motivação seja, sobretudo, econômica."*³²

32. No âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Edison Lanza, Relator Especial para questões relacionadas à liberdade de expressão, também considera problemáticos os regimes de responsabilização que transferem do Judiciário para os intermediários de internet a responsabilidade de examinar e decidir pela legalidade ou ilegalidade de certos conteúdos.³³ Isso porque, segundo ele, **o caráter privado desses intermediários impede que atuem de forma isenta e legítima na apreciação desses casos, podendo fazer com que interesses econômicos prevaleçam em detrimento da liberdade de expressão e do acesso à informação dos usuários.**³⁴

³¹ RELATOR ESPECIAL PARA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA ONU. **Relatório apresentado na 38ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU (A/HRC/38/35)**, p. 7. Disponível em: <<https://freedex.org/wp-content/blogs.dir/2015/files/2018/05/G1809672.pdf>>, acesso em 17 set 2018.

³² Tradução livre. Ibid., p. 7.

³³ LANZA, Edison. **Standards for a Free, Open and Inclusive Internet**. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/expression/docs/publications/INTERNET_2016_ENG.pdf>, acesso em 17 set 2018.

³⁴ Tradução livre. Ibid., p. 46.

33. Nesse sentido, Edison Lanza destaca o entendimento consolidado na Declaração Conjunta de 2011 sobre Liberdade de Expressão e Internet,³⁵ que determina que nenhum intermediário deverá ser responsabilizado por conteúdos gerados por terceiros caso não tenha, de alguma forma, participado de sua produção ou desrespeitado eventuais ordens judiciais para sua remoção.³⁶ **Menciona, adicionalmente, o modelo brasileiro, consubstanciado no artigo 19 do Marco Civil da Internet, como exemplo de arranjo que protege a liberdade de expressão e o acesso à informação** ao estabelecer, como regra geral, que os intermediários somente serão passíveis de responsabilização quando deixarem de atender ordens judiciais de remoção.³⁷

34. Em resumo, modelos como o consubstanciado no artigo 19 do MCI privilegiam a liberdade de expressão e o acesso à informação ao submeterem eventuais pedidos de remoção de conteúdos ao crivo do Poder Judiciário. **Nesse sentido, declarar a inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI instauraria no Brasil o modelo de responsabilização de intermediários por mera notificação, o que distanciaria o país das boas práticas internacionais e o aproximaria dos modelos vigentes em países onde vigoram regimes autoritários ("não livres"), nos quais os direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação são constantemente violados ou suprimidos.**

II. O CRIVO JUDICIAL É ESSENCIAL PARA GARANTIR QUE PEDIDOS DE REMOÇÃO INFUNDADOS NÃO SUPRIMAM CONTEÚDOS LEGÍTIMOS

35. Uma das frentes de atuação do InternetLab é o desenvolvimento de pesquisas que monitoram o exercício dos direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação na internet, bem como a promoção de iniciativas que visam fomentar a tutela e valorização

³⁵ RELATOR ESPECIAL PARA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA ONU, REPRESENTANTE PARA LIBERDADE DE IMPRENSA DA ORGANIZAÇÃO PARA SEGURANÇA E COOPERAÇÃO NA EUROPA, RELATOR ESPECIAL PARA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA OEA E O RELATOR ESPECIAL PARA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Joint Declaration on Freedom of Expression and the Internet**, 1º de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/expression/showarticle.asp?artID=849&IID=1>>, acesso em 17 set 2018.

³⁶ LANZA, Edison. op. cit., p. 44.

³⁷ LANZA, Edison. op. cit., p. 46.



desses direitos fundamentais. Um desses projetos é o *Dissenso.org*, plataforma destinada ao debate interdisciplinar sobre o valor do direito à liberdade de expressão na democracia brasileira.

36. A plataforma *Dissenso.org* conta com um extenso repositório de decisões judiciais que envolvem o exercício da liberdade de expressão no ambiente digital (“casoteca”). Esse banco de decisões é alimentado semanalmente, sendo composto, sobretudo, por decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos mencionados nas salas de imprensa dos tribunais ou amplamente divulgados pela mídia. Apesar de não se tratar de um banco de decisões exaustivo, o repositório apresenta um retrato representativo das principais tendências jurisprudenciais a respeito da liberdade de expressão e acesso a informação no ambiente digital no Brasil.

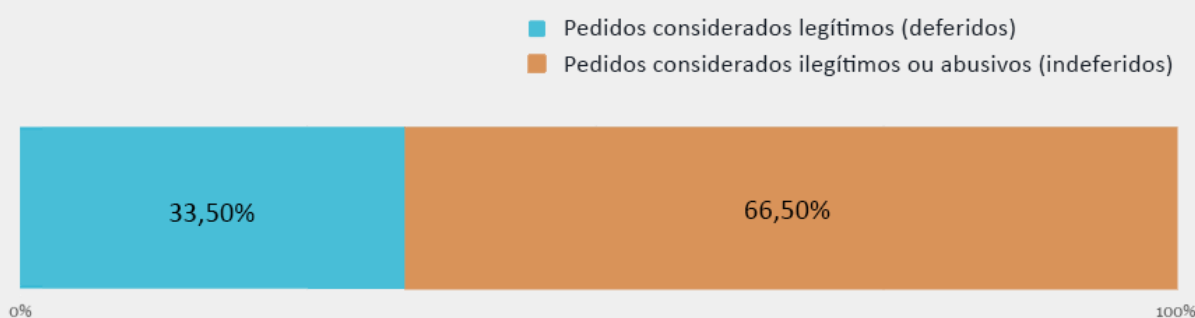
37. Atualmente, esse repositório conta com **152 decisões judiciais catalogadas**.³⁸ Destas, quase 60% - 88 casos - envolvem pedidos de remoção de conteúdo, o que reflete a recorrência desse tipo de pedido quando o assunto é liberdade de expressão na internet. A maior parte desses pedidos de remoção (80,7%) é dirigido às plataformas que hospedam esses conteúdos - apenas no restante dos casos (19,3%) o único demandado foi o próprio autor do conteúdo considerado danoso.

38. Em mais de um terço das demandas formuladas em face desses intermediários, o pedido de remoção de conteúdo veio acompanhado de pedido de indenização. Além disso, apenas em 33,5% desses casos os pedidos de remoção foram deferidos ou confirmados em segunda instância – **ou seja, em mais de 60% dos casos, os pedidos de remoção foram considerados ilegítimos, infundados ou abusivos, e o seu pronto atendimento pelas plataformas implicaria a remoção de manifestações e conteúdos legítimos.**

³⁸ Números atualizados até 8 de agosto de 2018.



Decisões judiciais sobre pedidos de remoção de conteúdos de terceiros



39. Isso permite inferir que, **caso seja declarada a inconstitucionalidade do art. 19 do MCI**, como pleiteia a recorrida, **esse número expressivo de pedidos abusivos de remoção de conteúdos seria formulado diretamente às plataformas**, que, para evitar eventuais consequências por sua possível responsabilização, como o pagamento de indenizações, **removeriam conteúdos que teriam sido considerados legítimos caso tivessem sido apreciados pelo Poder Judiciário**.

40. **No desenho regulatório vigente**, no qual as plataformas podem ser responsabilizadas apenas se descumprirem ordens judiciais determinando a remoção de conteúdos, **a liberdade de expressão é privilegiada na medida em que não há estímulos econômicos para que as plataformas removam conteúdos em excesso**. Se tivessem que tomar decisões baseadas apenas nas notificações formuladas pelos interessados, as plataformas teriam incentivos para atendê-las irrestritamente.

41. É o que poderia ter ocorrido, por exemplo, em caso envolvendo o atual prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivela, que ajuizou pedido de indenização por danos morais, cumulado com pedido de remoção de conteúdo, em face da Google Brasil. O atual prefeito alegava que vídeo veiculado via YouTube, com conteúdo crítico ao Projeto de Lei nº 728/11, continha informações inverídicas e ofensas verbais direcionadas à sua pessoa.

42. Os pedidos foram indeferidos pelo Poder Judiciário. A decisão, da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro, destacou que o vídeo, de conteúdo político, veicula opinião de eleitor sobre

o projeto de lei, inserindo-se no âmbito da liberdade de expressão garantida pela Constituição e fundada no princípio da cidadania, sem que dela resulte danos à honra e imagem do autor.³⁹

43. Em um modelo de responsabilização por mera notificação, o caso poderia ter tido um desfecho diferente: como a plataforma teria incentivos econômicos para atender à notificação do prefeito, provavelmente, o vídeo teria sido removido antes mesmo que o caso chegasse ao Judiciário. Nesse cenário, portanto, o modelo regulatório implicaria censura de uma manifestação legítima do cidadão.

44. Outro caso que poderia ter desfecho semelhante foi analisado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 10 de junho de 2015.⁴⁰ No caso, um empresário ajuizou ação indenizatória com pedido de antecipação da tutela contra o Twitter, alegando que postagens na rede social estariam ferindo sua honra e imagem, uma vez que usuários comentavam os desdobramentos da Operação Satiagraha relacionados à sua pessoa. A medida liminar foi concedida pelo juízo de primeiro grau, decisão contra a qual o Twitter se insurgiu com agravo de instrumento. O TJRJ reformou a decisão de primeira instância, destacando que as mensagens consistiam em manifestações legítimas de pessoas indignadas com as investigações envolvendo o empresário, pessoa pública citada diversas vezes na mídia por possível envolvimento com corrupção, desvio de verba pública e outros crimes. Novamente, em um cenário no qual a regra do art. 19 do MCI não estivesse presente, o Twitter teria tido incentivos para remover as mensagens em decorrência da mera notificação extrajudicial realizada pelo empresário.

45. Também em caso decidido pela 8ª Turma Cível do TJDF em 3 de agosto de 2017, a decisão de uma plataforma de internet poderia ter resultado na supressão de um conteúdo

³⁹ 3ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO. Sentença no Processo nº 0138140-21.2014.8.19.0001, Juíza Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi. Julgado em 13.07.2017. Disponível em: <<http://dissenso.org/wp-content/uploads/2017/08/crivella.pdf>>, acesso em 21 set 2018.

⁴⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0036112-75.2014.8.19.0000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves. Julgado em 10.06.2015. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2015/06/dantas-2.pdf>>, acesso em 21 set 2018.

legítimo.⁴¹ No caso, a senadora Maria Regina Sousa propôs ação de indenização cumulada com obrigação de fazer em face da jornalista Joice Cristina Hasselmann - recentemente eleita deputada federal pelo Estado de São Paulo - em razão de vídeo publicado em seu perfil no YouTube, no qual fazia críticas à senadora em comentário que envolvia a sessão do processo de *impeachment* da então Presidente Dilma Rousseff no Senado Federal. A tutela antecipada para remoção de conteúdo foi concedida pelo juízo de primeira instância. Apesar de não estar originalmente presente no polo passivo da ação, a Google Brasil interpôs agravo de instrumento sob o argumento de ser terceiro atingido, posto que o vídeo estava hospedado em plataforma que pertence à empresa. Alegou, também, interesse coletivo no momento político vivido pelo país, com necessidade de respeito às liberdades de expressão e informação.

46. No entendimento do TJDF, o conteúdo em questão não deveria ser removido da internet: dado o momento de tensão nacional e desacordo político na época do vídeo, deveria prevalecer a liberdade de expressão e o direito de informar, de modo que as ofensas proferidas pela jornalista não ensejavam controle judicial para remoção do conteúdo. Novamente, em um contexto no qual a plataforma poderia ser responsabilizada após mera notificação extrajudicial, a empresa dificilmente assumiria o risco econômico necessário para manter o conteúdo no ar - conteúdo esse diretamente relacionado a um dos momentos políticos mais delicados da história recente do país.

47. Em síntese, **os casos acima ilustram como eventual declaração de inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI pode gerar estímulos econômicos para que as plataformas, sem poder contar com o crivo do Poder Judiciário na determinação da legitimidade de pedidos de remoção formulados pelas partes interessadas, optem por acatá-los irrestritamente, o que representaria a censura de conteúdos legítimos e prejudicaria o exercício da liberdade de expressão e o acesso à informação no ambiente digital.**

⁴¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão no Agravo Regimental nº 0703806-40.2017.8.07.0000, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro. Julgado em 03.08.2017. Disponível em <<http://dissenso.org/wp-content/uploads/2017/08/0703806-40.2017.8.07.0000.pdf>>, acesso em 21 set 2018.

III. O MODELO REGULATÓRIO EM VIGOR NO BRASIL PREVINE O USO DE NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS COMO FORMA DE CERCEAMENTO À EXPRESSÃO

48. Em 2015, no contexto das manifestações contra a corrupção motivadas pelas investigações da Operação Lava Jato, uma decisão judicial determinou que o Twitter fornecesse os números de endereço IP e dados cadastrais completos dos responsáveis pelo perfil @lulainflado, que vinha publicando fotos do boneco inflável do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva vestido com roupas de presidiário.⁴² A decisão se deu em sede de um inquérito policial que investigava o cometimento de crimes contra a honra contra o ex-presidente, após ele ter apresentado *notitia criminis* pela exposição do boneco em espaço público. As ordens de identificação, que seriam uma etapa anterior ao ajuizamento de ação penal e ação civil por danos morais, foram revertidas posteriormente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devido à ausência de preenchimento dos requisitos legais. Entendeu-se que não havia razões legítimas para a identificação dos usuários, que estavam exercitando seu direito à liberdade de expressão de forma legítima.⁴³

49. No ano seguinte, em novembro de 2016, o então Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, moveu ação em face do Twitter para solicitar a identificação de seis usuários da plataforma que o teriam ofendido em postagens ao tratar do chamado “escândalo da merenda”.⁴⁴ O pedido de identificação consistiu em etapa preparatória para ajuizamento futuro de ação por danos morais.

⁴² BRITO CRUZ, Francisco Carvalho de. E agora, quem poderá nos defender? Deus nos Autos, Estadão, São Paulo, 4 mai. 2016. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/blogs/deu-nos-autos/e-agora-quem-podera-nos-defender/>>, acesso em 9 out 2018.

⁴³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Decisão no Mandado de Segurança nº 2075184-69.2016, 10ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Fábio Gouvêa. Julgado em 15.04.2016. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/decisao-twitter-tj-sp.pdf>>, acesso em 9 out 2018; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Acórdão no Mandado de Segurança nº 2075184-69.2016, 10ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Fábio Gouvêa. Julgado em 14.06.2016. Disponível em: <<http://disenso.org/wp-content/uploads/2017/07/acordao-twitter-pixuleco.pdf>>, acesso em 9 out 2018.

⁴⁴ FOLHA DE S. PAULO, **Alckmin vai à Justiça contra Twitter para quebrar sigilo de usuários**, 9 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1830580-alckmin-vai-a-justica-contra-twitter-para-quebrar-sigilo-de-usuarios.shtml>>, acesso em 21 set 2018.



50. Em caso similar no mesmo ano, o então prefeito da cidade de São Paulo, João Dória, enviou notificações extrajudiciais a usuários do Facebook que, a seu ver, estariam fazendo postagens com *“indícios de injúria, calúnia, difamação e incitação à violência”*.⁴⁵ Tais notificações buscavam a modificação ou retirada de *posts* considerados ofensivos e, caso os conteúdos seguissem no ar, preparavam o cenário para futuros processos judiciais.

51. Nos casos acima, **o envio de notificações extrajudiciais ou os pedidos de identificação de usuários foram usados de forma estratégica** para causar constrangimento público e coibir futuras manifestações críticas no ambiente digital.

52. Não são apenas atores políticos que têm adotado esse tipo de estratégia contra o que consideram, genericamente, publicações “ofensivas”. Com o objetivo de impedir o acesso a determinados conteúdos, grupos religiosos têm se utilizado de estratégias judiciais e extrajudiciais semelhantes contra produtores de humor. Em dezembro de 2013, por exemplo, o canal de Youtube “Porta dos Fundos” produziu um especial com paródias de passagens bíblicas. A Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família e o Pastor Marco Feliciano apresentaram representações criminais contra o canal de humor, respectivamente no Rio de Janeiro⁴⁶ e em São Paulo,⁴⁷ alegando a prática do crime previsto no art. 208 do Código Penal, que tipifica o “ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”. Um missionário católico buscou até mobilizar fiéis para que pressionassem uma companhia de bebidas a retirar o patrocínio ao canal.⁴⁸

53. O conflito entre liberdade de expressão e entidades religiosas também se fez presente em caso envolvendo o ilustrador Vitor Teixeira, em março de 2015. Ele publicou na

⁴⁵ BUZZFEED NEWS. **Advogados de Doria estão notificando críticos do prefeito pelo Facebook**, 3 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/tatianafarah/advogados-de-doria-estao-notificando-criticos-do-prefeito?utm_term=.sqR3yKy3v#.moYE9j9Ex>, acesso em 21 set 2018.

⁴⁶ FOLHA DE S. PAULO, **Associação Católica vai ao Ministério Público contra Porta dos Fundos**, 13 jan. 2014. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2014/01/1396983-associacao-catolica-vai-ao-ministerio-publico-contr-porta-dos-fundos.shtml>>, acesso em 9 out. 2018.

⁴⁷ CONSULTOR JURÍDICO, **Parodiar passagem da bíblia não é crime contra a religião**, 23 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/parodiar-passagem-biblia-nao-crime-religiao>>, acesso em 9 out. 2018.

⁴⁸ FOLHA DE S. PAULO, **Associação Católica vai ao Ministério Público contra Porta dos Fundos**, 13 jan. 2014. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2014/01/1396983-associacao-catolica-vai-ao-ministerio-publico-contr-porta-dos-fundos.shtml>>, acesso em 9 out. 2018.



sua página do Facebook uma *charge* na qual um gladiador da Igreja Universal do Reino de Deus golpeava uma representante de religião afro-brasileira com uma espada. Por meio de uma notificação extrajudicial, a Igreja pediu a remoção completa da página de Vitor, que após um acordo, conseguiu manter a página no ar **mediante a remoção da imagem**.⁴⁹

54. Casos como esses mostram como políticos, autoridades, figuras e instituições públicas podem fazer **uso de notificações extrajudiciais, ações de identificação de usuários de internet e outras representações judiciais de maneira estratégica**, com o objetivo de censurar críticas dirigidas a elas, cerceando o exercício da liberdade de expressão e o acesso à informação sobre questões de interesse público. Este tipo de estratégia, utilizada para tentar suprimir discursos críticos na internet, poderia ser enquadrada no conceito desenvolvido por autores estadunidenses de "Strategic Lawsuit Against Public Participation" ("AJEPP") ou "Ação Judicial Estratégica contra Participação Popular", em português⁵⁰.

55. As AJEPPs são procedimentos judiciais ou extrajudiciais iniciados por entidades, corporações, agentes públicos – dentre outros agentes dotados de poder político e/ou econômico – direcionados a silenciar discursos críticos. **Em geral, as AJEPPs se concretizam via uma ação judicial por difamação, precedida de uma ameaça extrajudicial.** Os autores não buscam, necessariamente, uma vitória judicial, mas intimidar aqueles que têm o poder de impedir que determinados conteúdos circulem.

56. **A mera notificação extrajudicial é uma das estratégias empregadas, já que é suficiente, por si só, para sufocar o debate público sobre determinado tópico:** a existência de uma ameaça de processo intimida tanto o autor da crítica quanto o responsável pelo meio em que ela foi difundida, criando um desestímulo econômico para que o conteúdo seja mantido no ar. As AJEPPs também servem como "advertência" aos demais interessados no debate: críticas ácidas serão alvo de processos custosos, portanto, é melhor pensar bem antes de ousar se expressar livremente.

⁴⁹ GALILEU. O Ilustrador Vitor Teixeira fala sobre a polêmica charge da Igreja Universal, 27 mar. 2015. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2015/03/o-ilustrador-vitor-teixeira-fala-sobre-polemica-charge-da-igreja-universal.html>>, acesso em 9 out. 2018.

⁵⁰ PUBLIC PARTICIPATION PROJECT. **What is a Slapp?** Disponível em: <<https://anti-slapp.org/what-is-a-slapp/>>, acesso em 21 set 2018.



57. **Caso o modelo de responsabilidade de intermediários adotado pelo MCI venha a ser declarado como inconstitucional, aqueles interessados em silenciar críticas na esfera pública teriam uma opção adicional para atingir o seu objetivo: notificar extrajudicialmente as plataformas de internet, intimidando-as a remover conteúdos que julguem serem ofensivos à honra e à imagem para que não arquem com onerosas indenizações.**

58. É importante destacar, nesse sentido, pesquisa desenvolvida pelo InternetLab que constatou que **a restrição da liberdade de expressão para a tutela, sobretudo, dos direitos à honra e à imagem constitui a regra – e não a exceção – na aplicação do direito por parte dos tribunais brasileiros.** O estudo, desenvolvido entre 2015 e 2017, analisou o humor na internet como recorte para avaliar o posicionamento do Judiciário em casos envolvendo liberdade de expressão mediante a análise da jurisprudência dos tribunais superiores e de segunda instância.⁵¹

59. A principal conclusão do estudo, inferida dos altos índices de deferimento de pedidos de indenização, atesta os riscos relativamente elevados de se fazer humor no Brasil. Em 71% dos casos que envolviam "pessoas comuns", isto é, que não ocupam projeção ou cargo público, o Judiciário deferiu pedido de indenização e, nos casos envolvendo membros da classe política, o índice de deferimento foi de 50%.

60. Considerando o papel de relevância do humor na discussão de questões de interesse público e na formulação de críticas mordazes, sobretudo no campo da política, os resultados da pesquisa mostram-se preocupantes. A situação é especialmente problemática quando se consideram os pedidos formulados por membros da classe política, os quais, em decorrência do papel de relevância que exercem para a sociedade, deveriam ser mais tolerantes ao escrutínio público.

⁵¹ ANTONIALLI, Dennys. **Indenizações por dano moral ameaçam liberdade para se fazer humor na internet**, Conjur, 31 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-31/dennys-antonialli-dano-moral-ameaca-liberdade-humor-internet>>, acesso em 21 set 2018.



61. Um exemplo de decisão nesse sentido envolve o caso em que um blogueiro foi condenado ao pagamento de R\$ 10 mil por ter publicado uma fotomontagem do então prefeito de Osasco, Emídio Pereira de Souza, no corpo de um porco.⁵² A intenção, de acordo com o autor da postagem, era denunciar a “máfia do lixo”. Decisões dessa natureza transmitem incerteza e insegurança para outros cidadãos que pretendam se manifestar, pois o receio por uma condenação gera efeitos colaterais adversos, inibindo a livre expressão. Este caso é ilustrativo dos chamados “*chilling effects*” por desencorajarem o exercício legítimo da liberdade de expressão devido à ameaça de sanção.

62. Em decorrência desse posicionamento do Judiciário, que muitas vezes relega à liberdade de expressão uma posição de menor prestígio em nosso ordenamento jurídico, as entrevistas conduzidas com produtores de conteúdo humorístico – outra etapa do estudo desenvolvido pelo InternetLab – assinalaram uma preocupação excessiva com processos judiciais.

63. Durante essa etapa da pesquisa, foram entrevistados produtores de conteúdo humorístico que utilizavam plataformas como Instagram, Twitter e, sobretudo, Facebook.⁵³ De uma forma geral, **o que se constatou com o estudo é que a mera notificação extrajudicial solicitando a remoção do conteúdo é, na maior parte dos casos, suficiente para ensejar a sua remoção, por parte dos próprios produtores.** Muitas vezes essa notificação consiste em uma simples mensagem enviada por meio da própria plataforma onde o conteúdo é veiculado.

64. Em uma das entrevistas, ao falar sobre as imagens de pessoas anônimas divulgadas na plataforma, o administrador de uma página humorística afirmou:

⁵² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Acórdão na Apelação 9061259-28.2009.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy. Julgado em 14.05.2013.

⁵³ A segunda fase do estudo teve por objetivo identificar os principais dilemas enfrentados por produtores de conteúdo online, tendo em vista a possibilidade de esses conteúdos gerarem reações variadas, eventualmente levando a pedidos extrajudiciais de remoção de conteúdo e de responsabilização. Para tanto, foram realizadas entrevistas semi-estruturadas com produtores de conteúdo humorístico, administradores de contas mantidas nas plataformas Twitter, Instagram, Youtube e Facebook. As páginas dos produtores de conteúdo entrevistados possuem entre 5 e 650 mil seguidores.

"a gente não precisa de ameaça de processo pra tirar a foto não, se a pessoa pediu, a gente tira, mas essas pessoas chegam bem ofensivas, na verdade, 'ou tira ou eu vou processá-los'. E nunca passou disso, mas a gente já teve que retirar a foto algumas vezes. Se eu não me engano, duas".⁵⁴

65. De acordo com a entrevista, o motivo pelo qual removem o conteúdo é “[...] principalmente para evitar problemas. A gente sabe que você retira foto e pronto, acabou, e não tem dor de cabeça”. Isso ocorre mesmo nos casos em que os administradores não consideram que a imagem causava dano à pessoa em questão, por diversos motivos. Esse tipo de preocupação apareceu também nas demais entrevistas. Outro produtor de conteúdo afirmou, por exemplo, que a regra é “se ofendeu alguém, melhor tirar”.⁵⁵

66. Assim, notamos que os produtores de conteúdo entrevistados tomam decisões com base em uma percepção de que se tornar réu em um processo judicial significa, quase que automaticamente, ser condenado ao final.

67. Se, mesmo no modelo regulatório vigente, as notificações extrajudiciais conseguem intimidar os autores desses conteúdos, em um cenário no qual as plataformas seriam passíveis de responsabilização sem crivo judicial prévio, esse mecanismo de intimidação resultaria na derrubada indiscriminada de conteúdos – especialmente quando essas notificações forem apresentadas por agentes poderosos, como políticos e funcionários públicos de alto escalão pedindo indenizações vultosas e/ou forem direcionadas a plataformas menores, que estejam tentando se estabelecer no mercado.

68. Os intermediários, como entes de caráter privado norteados pela busca de lucro, têm menos incentivos na manutenção no ar de conteúdos indesejados por autoridades do que os autores desses conteúdos, os quais podem ter as mais diversas motivações para desejar que suas publicações sigam sendo acessíveis na rede – sejam essas motivações de ordem econômica, social, cultural ou política.

⁵⁴ Declaração de um dos administradores de uma página de humor no Facebook com mais de 600 mil seguidores em entrevista concedida via Skype em 2015. Ele pediu para não ser identificado.

⁵⁵ Declaração do administrador de um grupo de conteúdo de humor no Facebook com mais de 100 mil membros, em entrevista concedida via Skype em 2015.

69. Em síntese, tendo em vista o uso crescente de notificações extrajudiciais por parte de autoridades com o objetivo de abafar críticas no espaço público, mostra-se essencial a manutenção do arranjo normativo constante do art. 19 do MCI para impedir um avanço ainda mais significativo das estratégias de silenciamento destacadas nesta seção. Nesse contexto, o grande prejudicado seria o interesse público e, no limite, a própria democracia: ao enfraquecer as ferramentas de que dispõem os brasileiros para criticar quem/o que julgarem necessário, sufoca-se o debate público em prol de interesses individuais.

IV. PEDIDO

70. Por fim, valorizando a prerrogativa de contribuir com os processos de decisão e deliberação do Poder Judiciário por meio de *amicus curiae*, **requer-se que:**

(i) seja admitida a Associação InternetLab de Pesquisa em Direito e Tecnologia na condição de *Amicus Curiae* no presente Recurso Extraordinário, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil e do inciso XVIII do artigo 21 do Regimento Interno do STF, determinando a juntada da presente contribuição aos autos do RE nº 1.037.396 para que seja levada em consideração quando de seu julgamento e ressaltando-se a possibilidade de realizar exposição oral em eventual audiência pública ou julgamento;
ou

(ii) alternativamente, caso o Excelentíssimo Senhor Ministro não entenda cabível a admissão de ingresso no processo como *amicus curiae*, **seja a presente petição da Associação InternetLab de Pesquisa em Direito e Tecnologia recebida como memorial neste recurso**, na forma da jurisprudência do STF, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, no dia 21 de fevereiro de 2017, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.486-DF.



Termos em que
pedem deferimento.
Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Dennys Marcelo Antonialli
OAB/SP nº 290.459

Thiago Dias Oliva
OAB/SP nº 319.473

Beatriz Kira
OAB/SP nº 374.387

